



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002479/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.611 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente PAULO ROBERTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. COMPROVADAS PARCIALMENTE.

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos às despesas médicas por meio de recibos e / ou outros elementos de convicção, em consonância com os requisitos legais, devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 2.416,86.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 1754.660 11ª Turma da DRJ/SP2, fls. 70 a 76.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Renda Pessoa de Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788. 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR 99), foi lavrada, em 18/05/2009 a Notificação de Lançamento às fls. , relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2006, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 12.305,66 dos quais R\$ 6.188,42 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 4.641,31 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 1.475,93 de Juros de Mora (calculados até 29/05/2009).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR 99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.516,32 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.494,31 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 23/06/2009, a impugnação, alegando que:

Recebeu a notificação em 22/05/2009 (sexta-feira);

Não recebeu qualquer intimação antes desta data:

Refuta o conteúdo total da notificação de lançamento, das deduções com dependentes no valor de R\$ 1.516,32 e de despesas médicas no valor de R\$ 24.494,31 e junta nesta oportunidade os comprovantes:

Requer o imediato e efetivo cancelamento da notificação de lançamento.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. COMPROVADAS PARCIALMENTE.

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos as despesas médicas por meio de recibos em consonância com os requisitos legais, devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas.

DEPENDENTE. ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. COMPROVADO.

Restando comprovado nos autos a relação de dependência, deve ser restabelecida a dedução pleiteada, conforme informada na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 77 a 80, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi devido à falta de comprovação de uma dependente e também pela glosa de despesas médicas.

Na análise da impugnação do contribuinte, o órgão julgador de primeira instância, deu parcial provimento, considerando comprovado a dependente declarada; no entanto, manteve a glosa de algumas despesas médicas, seja pela falta de apresentação de documento que comprovasse a respectiva despesa, seja pelo fato de que no recibo consta como beneficiário da despesa o senhor Gustavo Machado Pierangelo, onde o mesmo não consta na declaração de rendimento do contribuinte como dependente.

Em 10 de junho de 2021, na expectativa de julgar a contento a demanda do contribuinte, através da resolução 2201-000.485 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, esta turma de julgamento, converteu o julgamento do processo em diligência, a fim de que seja acostada aos autos a declaração de rendimentos do contribuinte.

Da análise da referida declaração, consta como única dependente do contribuinte a senhora Maria Regina Machado Pierângelo da Silva.

Considerando os argumentos e os novos elementos apresentados, como o estrato do comprovante de reembolsos, recibos e a sentença judicial do alimentando GUSTAVO MACHADO PIERANGELO, onde consta que o mesmo é enteado do contribuinte; entendo que devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas no valor total de R\$ 2.416,86, não sendo consideradas comprovadas através de nota fiscal ou outro elemento de convicção, apenas os

pagamentos das despesas declaradas como efetuadas à Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, no valor de R\$ 15.605,03 e os pagamentos no valor de 284,00, declarados como pagos relacionados ao alimentando GUSTAVO MACHADO PIERANGE.

No tocante à comprovação de despesas médicas, tem-se o entendimento sumulado deste Conselho de Recursos, onde, além de recibos, podem ser solicitados outros elementos de convicção. No caso, para a dedução da despesa médica não acatada, faltou ao contribuinte, a apresentação de outros elementos de convicção. Senão, veja-se a seguir, a referida a súmula CARF sobre o tema:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

O contribuinte pugna pela utilização de sustentação oral de sua pretensão recorrente quando de sua análise e julgamento.

Quanto a esta solicitação, vale lembrar que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento, cuja sessão será pública e o contribuinte e/ou patrono pode comparecer à sessão, se habilitar e fazer a sustentação oral.

Em relação à solicitação de que sejam informados o local e hora informar local e hora do julgamento para defesa oral da recorrente, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento.

Com o advento das medidas de adaptações à pandemia do COVID-19, segundo as alterações do RICARF, no caso de sustentação oral, a ser realizada por meio de áudio/vídeo previamente gravado, o respectivo pedido deverá ser apresentado com antecedência de até 48 horas do início da reunião, por meio de formulário próprio constante da Carta de Serviços disponível no sítio do CARF.

Portanto, NADA A PROVER nesta solicitação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR PARCIAL provimento no sentido de que sejam restabelecidas as deduções pleiteadas no valor de R\$ 2.416,86.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

